

Circunscrição : 3 - CEILÂNDIA

Processo : 2015.03.1.025086-0

Vara : 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA

Processo : 2015.03.1.025086-0

Classe : Procedimento Sumário

Assunto : Prestação de Serviços

Requerente : ISMAEL CAMPOS DE ARAUJO

Requerido : CENTRO DE EDUCACAO DINAMICO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação reparatória de danos ajuizada, ainda sob a égide do CPC de 1973, por ISMAEL CAMPOS DE ARAÚJO, representado por seu genitor, em desfavor de CENTRO DE EDUCAÇÃO DINÂMICO LTDA.

Sustentou na inicial (fls. 2-12) que, no dia 26.09.2014, derramou, culposamente, um achocolatado na quadra de esportes de sua escola e que foi constrangido a limpar o local pela funcionária da limpeza, o que seria um serviço defeituoso, de responsabilidade da ré, que lhe teria causado danos morais.

Requeru: (i) direito à justiça gratuita e (ii) a procedência da ação, para condenar a ré a pagar R\$ 47.280,00, a título de danos morais e (iii) a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou documentos (fls 13-36).

Deferida a gratuidade (fl 39), a ré foi citada (fl 47).

Restando infrutífera a conciliação em juízo (fl 49), a ré contestou (fls 59-75). Em suma, manifestou que não há amparo para a indenização pretendida, porque o autor teria rompido, propositalmente, a caixinha de leite na quadra esportiva e a funcionária da limpeza limparia o local, como de costume, mas teria se sensibilizado com a preocupação do aluno em ser encaminhado à direção escolar, aceitando que ele limpasse o local para que não fosse conduzido à direção. Aduziu que as investigações criminais concluíram pela inexistência de crime. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls 50-58 e 76-147).

Em réplica (fls 149-157), o autor reiterou os termos da inicial. Juntou o "pen drive" de folha 158 e documento de folha 159.

Oportunizada a produção de novas provas, as partes pleitearam a produção de prova testemunhal (fls 167-169).

Dispensada a instrução pelo Juízo (fl 171), o Ministério Público manifestou-se às folhas 182-183, no sentido da inexistência de dano a ser reparado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 - Julgamento antecipado:

Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato, e revelando-se a prova predominantemente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015).

3 - Preliminarmente:

Não há quaisquer vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito.

Passo, assim, à análise do mérito.

4 - Dos fatos

De plano, destaca-se a incidência das regras consumeristas à hipótese em exame.

A qualidade de consumidor do autor, enquanto destinatário final do produto e serviços disponibilizados, bem como a qualidade de fornecedora da ré, enquanto responsável pela prestação de serviços educacionais, amoldam-se ao modelo descrito nos artigos 2º e 3º do CDC.

A ré está submetida às normas da lei 9394/96 e à resolução CEDF 1 de 11.09.2012, pelas quais, retiram-se

as seguintes normas:

" Lei 9394/96

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

(...)

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

O ECA, lei 8069/90 dispõe:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

(...)

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos

(...)

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

A responsabilidade das escolas está prevista no artigo 927 e 932, III, do Código Civil.

Examinadas as provas, deduz-se que o aluno, um jovem de 12 anos na época dos fatos (fl 1

2), estava limpando o chão da quadra esportiva, acompanhado da funcionária da limpeza.

Não há indícios de violência, ameaça nem atitude repressora por parte da funcionária.

Não há sinais de que a área limpa tenha sido grande nem desproporcional ao esforço de um jovem de 12 anos.

As circunstâncias indicadas na filmagem não indicam humilhação nem contexto de presença perante multidão.

Por outro lado, as informações de folhas 77-78 indicam alterações disciplinares do autor e o controle interno da ré (fl. 80) registrou o ocorrido. O autor rompeu, propositalmente, a caixinha de "toddynho" na quadra esportiva, com o intuito de ver o líquido se espalhar pelo chão, e a funcionária da limpeza, para não o conduzir à direção (ressalte-se que já havia sido suspenso em outras ocasiões por comportamento socialmente inadequado), aceitou sua proposta de limpar o local que havia sujado.

A resolução CEDF, de 11.09.2012, artigo 174, e a lei distrital 4.751, de 07.02.2012, amparam a autonomia das escolas quanto às diretrizes pedagógicas, incluindo as normas disciplinares.

O manual do aluno, disponibilizado pela ré prevê, no artigo 131, o dever de zelar pela limpeza e a possibilidade de punição, comunicada aos pais, com base no artigo 135.

Como já examinado acima, as imagens juntadas não indicam erro nem abuso da escola, mas um garoto limpando o chão em condições que não ferem sua dignidade.

Ao contrário do que possa parecer, o rigor quanto a valores básicos no convívio social favorece a formação moral de uma criança ou adolescente.

O Ministério, em duas ocasiões, não encontrou indícios de crime ou abuso que resultasse em reparação. Nesse sentido, a manifestação da 1ª Promotoria Criminal de Ceilândia DF (fl 135). A 6ª Promotoria Cível, de Família, Órfãos e Sucessões assim manifestou:

"(...) ainda que o comportamento adotado pela funcionária do estabelecimento de ensino não seja adequada para tratar o tipo de situação ... o episódio retratado nas fotos de fls 30/31 e no arquivo de vídeo contido na mídia de fl. 158 não revelam fatos ensejadores do dever de indenizar... não sinalizam a ocorrência de qualquer atitude hostil ou coercitiva ... capaz de causar repercussão negativa na dignidade do autor ou de lhe infligir um considerável abalo psicológico que pudesse violar dos direitos inerentes à personalidade (FL 183).

Por oportuno, esclareça-se que aos pais do autor é dada ampla liberdade para formarem e educarem suas famílias de acordo com os valores que entendem mais adequados, nos termos dos artigos 205 e 227 da Constituição Federal e artigo 1513, do Código Civil.

No entanto, como examinado, o convívio social integra as diretrizes escolares e se impõe a todos os alunos, independentemente da origem e padrão econômico social.

Não há serviço defeituoso nem de má qualidade a ser sancionado.

5 - Dano moral

O dano moral é verificado in re ipsa. A reparação do dano moral busca minorar situações extremas, dor insuportável, violação direta da honra subjetiva e objetiva do lesado. O comportamento juvenil e suas eventuais extrapolações são acompanhados pela orientação pedagógica escolar e não justificam maior reprimenda, quando já solucionados de acordo com as diretrizes internas.

A III Jornada de Direito Civil do CJF aprovou, a respeito do tema, o seguinte enunciado (159): "O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material." Ou seja, a situação presente não foi apta a causar qualquer situação que resulte em reparação por dano moral, de forma que não há como reconhecer a existência de danos morais indenizáveis em favor do autor.

6 - Honorários:

Com o advento do CPC/2015, ocorreram diversas alterações na disciplina legal dos honorários sucumbenciais. Em que pese à norma geral de cunho processual, pela qual tempus regit actum, consagrada pelo artigo 1.046 da novel legislação, algumas ponderações precisam ser realizadas.

A imposição do princípio constitucional da segurança jurídica veda a exposição das partes à surpresa no direito processual, aqui tomada como a súbita mudança de expectativa que afeta conduta tomada anteriormente como lícita. Não se trata aqui da discussão acerca de proteção à mera expectativa de direito. Ao contrário, o que se busca resguardar é justamente a situação em que a parte, amparada por legítima expectativa, faz uso de determinado proceder, sem que tenha qualquer previsibilidade de que alteração legislativa poderá alterar a sua esfera de direitos.

Assim, não se pode admitir que a parte, ao ingressar em juízo, aderindo às consequências sucumbenciais esperadas de sua conduta, seja subitamente surpreendida com a revelação de que tais consequências serão alteradas, onerando-a excessivamente. Aqui, há de se proteger o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, cominando as consequências sucumbenciais esperadas na ocasião do ingresso em juízo.

A situação dos honorários

sucumbenciais aqui, caso se aplique imediatamente a nova legislação, importará em retroatividade média da lei, alcançando os efeitos jurídicos pendentes de ato já produzido (ingresso em juízo). Considerando que a regra é a irretroatividade das leis, há que se considerar que, nesta situação específica, não há como aplicar as normas referentes aos honorários sucumbenciais aos processos ajuizados antes de 18/03/2016.

O STJ, em enunciado administrativo recém-editado referente à aplicação do novo CPC, acordou que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (enunciado administrativo n. 7/STJ). Em síntese, parece ter adotado o mesmo entendimento aqui exposto.

Assim, aplicam-se ainda, no presente feito, ajuizado antes de 18/03/2016, as disposições dos artigos 20 e 21 do CPC/1973.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários que, fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, em R\$ 1.000,00.

Os honorários deverão ser corrigidos pelo INPC e com a incidência de juros moratórios mensais de 1%, desde a propositura da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ceilândia - DF, sexta-feira, 23/09/2016 às 10h49.

Itamar Dias Noronha Filho
Juiz de Direito